

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 032/2022, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente apresentar **RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES**, aos termos do Edital, referente ao Processo 2021.0000.607.6257, que objeto é contratação de serviços de transporte escolar através de empresa especializada neste tipo de serviço para fazer o transporte dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino e professores, se for o caso, residentes prioritariamente na zona rural, povoados, assentamentos e/ou acampamentos, contando com motoristas e combustível, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Impugnações interpostas pelas empresas STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.330.451/0001-48; MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 10.310.966/0001-89 e EMBEV - EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 11.244.368/0001-11, doravante Impugnantes, as quais foram analisadas pela área técnica demandante e, devidamente julgadas.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se apresenta tempestiva, com fundamento nos ditames do Edital.

Sendo assim, conheço da presente impugnação, nos termos do item 4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2022-SEDUC 000035613652.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DOS IMPUGNANTES

I - Considerando o Pedido de Impugnação interposto pela empresa: **STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** - CNPJ 04.330.451/0001-48 000035948543, informamos que após análise a Gerência de Transporte Logística e Serviços via Departamento de Transporte Escolar, por meio do Despacho nº 1050/2022 000036008301, julgou os apontamentos da seguinte forma:

1. Incluir como condição de habilitação a apresentação do Certificado de transporte escolar de passageiros emitidos pela AGR e ANTT:

Entendemos, salvo melhor juízo, que não há necessidade das empresas apresentarem como condição de habilitação o Certificado de transporte escolar de passageiros emitidos pela AGR e ANTT, pois não é condição para o transporte escolar rural de alunos de determinado município.

Nesse contexto, não vislumbramos a necessidade de republicação do edital.

II - Considerando o Pedido de Impugnação interposto pela empresa: **MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP** - CNPJ 10.310.966/0001-89 000035948559, informamos que em análise final, os apontamentos foram julgados da seguinte forma:

1. Dos Requisitos de Qualificação Econômico-Financeira:

No que pertine a alegação os itens relativos à qualificação econômico-financeira previsto no item 1.13.1, do Edital, convém destacar que estão em consonância com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31, e incisos. Sendo assim, improcedente o arrazodo apresentado na peça de ausência de critérios de seleção autorizados pela legislação.

Resta claro, que a intenção dos argumentos é improcedente, não sendo objeto de longas, visto que, o Edital fora objeto de análise jurídica da Procuradoria Setorial, desta Pasta, não sendo o item questionado objeto de diligências.

2. Das Inconsistências do Instrumento Convocatório - Anexo IV Modelo de Proposta de Preços

No que tange a alegação sobredita informamos que o Anexo IV é um modelo padrão dos Editais, desta Secretaria, sendo o preenchimento pela empresa, de acordo com os objetos que constem no Anexo I Termo de Referência.

Impende salientar, que as empresas interessadas no certame ao elaborar sua Proposta de Preços no campo especificação deverá constar descrição do objeto seguindo o Anexo I Termo de Referência, com o número de ordem do lote, Município, capacidade veicular, dias letivos, Km/Dia, Km/Mês, Média Valor Km (R\$), Valor Mensal (R\$) e Valor Total/24meses (R\$).

Vale ressaltar, que todas as empresas deverão cotar seus preços com todos os tributos cabíveis inclusos, bem como todos os demais custos diretos e indiretos necessários ao atendimento das exigências do Edital e seus anexos. Entretanto, as empresas enquadradas no regime normal de tributação (empresas não optantes do simples), estabelecidas em Goiás, deverão registrar a proposta com preços desonerados do ICMS, conforme disposições do Art. 6º, Inc. XCI do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, que concede isenção de ICMS nas operações e prestações internas, relativas à aquisição de bem, mercadoria e serviço por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, ficando mantido o crédito, observado, dentre outras coisas, à transferência do valor correspondente ao ICMS ao adquirente mediante a redução do preço do bem, mercadoria e serviço, devendo a redução ser demonstrada no documento fiscal.

Frise-se que por determinação da Procuradoria-Geral do Estado para as empresas estabelecidas em Goiás que se enquadrem na situação supracitada, as propostas comerciais, enviadas pelas empresas detentoras das melhores ofertas após a fase de lances, deverão conter, obrigatoriamente, além do preço normal de mercado dos produtos ou serviços ofertados (valor bruto), o preço resultante da isenção do ICMS conferida (valor líquido), que deverá ser o preço considerado como base de julgamento. O valor líquido será aquele registrado no sistema ComprasNet.GO, e será considerado como base para etapa de lances. O valor bruto (com ICMS) servirá apenas para efeito de análise do desconto concedido.

III - Considerando o Pedido de Impugnação interposto pela empresa: **EMBEV - EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS** - CNPJ 11.244.368/0001-11 000035948755, informamos que após análise a Gerência de Transporte Logística e Serviços via Departamento de Transporte Escolar, por meio da Nota Explicativa nº 7/2022 000035963827, julgou os apontamentos da seguinte forma:

1. O item 12 do Termo de Referência, subitem 12.1 - veículo Kombi:

Quanto ao fato de o item 12 do Termo de Referência, subitem 12.1 em que é citado o veículo kombi para o transporte escolar nos municípios de Campinaçu e Cavalcante, esclarece-se que, a classificação do veículo feita nesse item trata-se de exemplo, por se tratar do veículo habitualmente utilizado naquelas regiões, não influenciando na determinação do objeto, cuja classificação foi feita baseada na capacidade veicular, levando-se em conta o número de passageiros e não o tipo de veículo utilizado.

2. O item 3 do Termo de Referência, subitem 3.1 - Rotas a serem atendidas:

Conforme consta no termo de referência, que faz parte do Edital, o número de alunos, que reflete na quilometragem percorrida diariamente, é uma estimativa, podendo oscilar de acordo com a necessidade. No item 3.2 do termo de referência, fica esclarecido que, "*levando em consideração a elasticidade e a mutabilidade da rota e, principalmente, a garantia do acesso do aluno às unidades escolares, priorizando sempre a segurança do educando e o equilíbrio da economicidade, a quilometragem diária poderá sofrer variação de até 10% (dez por cento), mediante comprovação fundamentada da necessidade, através de documentação (justificativa) atestada pelo gestor escolar e pelo coordenador da Coordenação Regional de Educação e devidamente analisada pelo gestor do contrato, considerando as condições topográficas, de tráfego, o período chuvoso, o número de alunos, durante a necessidade*".

Dito isso, ainda resta, para o caso de oscilação da quilometragem, o previsto na Lei Federal 8.666/93, que estabelece a possibilidade de acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias no quantitativo do objeto contratado até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme disposto no seu §1º do art. 65.

3. O item 4 do Termo de Referência, subitem 4.1: Planilha de composição de preços com previsão de preço para cada item:

No subitem 4.1, do item 4 do Termo de Referência "Planilha de composição de preços com previsão de preço para cada item", esclarece-se que o número correto de dias letivos é 22 em todos os itens.

As impugnações das empresas STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 04.330.451/0001-48; MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, CNPJ nº 10.310.966/0001-89 e EMBEV -

EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS, CNPJ nº 11.244.368/0001-11, foram remetidos a análise jurídica da Procuradoria Setorial, desta Pasta, que emitiu o Despacho nº 6144/2022 000036002139, *in verbis*:

DESPACHO Nº 6144/2022 - SEDUC/PROCSET-05719

FUNDAMENTADO

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de orientação jurídica, conforme Despacho nº 3908/2022/GEL (000035948838), quanto à análise, pela Comissão de Licitação, das impugnações interpostas ao Pregão Eletrônico nº 032/2022 – SEDUC/GO (000035613652), que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar rural, conforme Eventos 000035948543, 000035948559 e 000035948755.
2. Embora não tenha ficado devidamente claro na solicitação de análise feita pela Gerência de Licitação sobre quais questões levantadas pelas empresas impugnantes aquela gerência requer orientação, será feita por esta Setorial a análise daqueles pontos que demandam manifestação eminentemente jurídica, cabendo à área técnica desta Secretaria responsável pela contratação e à Gerência de Licitação a análise dos demais.
3. É o breve relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO.

4. O Decreto estadual nº 9.666/2020, em seu art. 24, *caput*, estabelece que:

"Art. 2 4 . Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

5. Pela análise dos autos, verifica-se que as empresas interessadas apresentaram suas impugnações tempestivamente.
6. Quanto à impugnação apresentada pela **Staff Locações e Eventos Ltda.** (000035948543), conforme Evento 000035948543, alega a impugnante que a exigência constante no item 6.52 do Termo de Referência, em que a contratada deverá apresentar autorização para o transporte de passageiros emitida pela AGR e ANTT, deveria constar como critério para a fase de habilitação do procedimento e não em momento posterior.
7. Pois bem. A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 a 31, estabelece qual é a documentação necessária para que seja verificada a habilitação das licitantes em um procedimento licitatório.
8. Alerta-se, nesse ponto, que a exigência de documentos além dos previstos no rol do art. 27 a 31 daquele Diploma Legal, que não se prestem exclusivamente à comprovar a habilitação das empresas participantes, podem restringir consideravelmente a competitividade no certame.
9. No caso específico, a exigência de autorização para o transporte de passageiros emitida pela AGR e ANTT, não é considerado requisito necessário à comprovar a habilitação das licitantes no procedimento licitatório, nos termos dos dispositivos legais citados, tratando-se, meramente, de uma autorização que, apesar de necessária, não se presta àquele fim específico para a fase de habilitação do certame, sendo plenamente possível sua exigência em momento posterior, quando da execução do contrato, motivo pelo qual não resta razão à empresa impugnante, recomendando-se que o Edital de Licitação não seja alterado nesse ponto específico.
10. No que diz respeito à impugnação apresentada pela **MS Serviços Transporte Eireli-EPP** (000035948559), questiona ela, em um primeiro momento, sobre os critérios elencados no Edital de Licitação para comprovar a capacidade econômico-financeira das licitantes, entendendo tratar-se de critérios frágeis, que poderiam não demonstrar satisfatoriamente aquela habilitação específica.
11. Quanto ao ponto levantado, a Lei nº 8.666/93 elenca em seu art. 31 a documentação necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Verifica-se, pela análise do Edital de Licitação, que houve plena observância dos comandos veiculados por intermédio do citado dispositivo legal, não se vislumbrando, em um primeiro momento, fragilidade quanto à comprovação daquela qualificação. Sublinhe-se, ademais, que foi estabelecido, ainda, no item 11.13.1, subitem "b.1", do Instrumento Convocatório, a necessidade de a licitante comprovar capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no caso de apresentar resultado menor que 01 (um) em qualquer dos índices citados na letra "b" do item 11.13.1. do Edital de Licitação, conforme permissão legal do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, no intuito de comprovar a adequada situação financeira das empresas participantes. Sendo assim, entende-se, em uma primeira análise, que resta infundada a impugnação

apresentada, motivo pela qual recomenda-se que o Edital de Licitação não seja alterado quanto à matéria apresentada. Entretanto, recomenda-se à área técnica responsável desta Secretaria, diante do vulto da contratação e da possibilidade de maior rigor quanto à verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes, diante da previsão do art. 31, §4º, da Lei nº 8.666/93, que também se manifeste quanto ao questionamento apresentado.

12. Em outro momento, questiona, ainda, quanto à necessidade ou não de apresentação da composição de todos os custos unitários que compõem o orçamento elaborado, uma vez que alega que não ficou clara tal obrigação no Edital de Licitação.

13. Quanto ao tema, esclarece-se que esta Procuradoria Setorial, por intermédio do Despacho nº 678/2022 – GEACAP (000029415591), item 6.45.2, entendeu necessária a apresentação da composição de todos os custos unitários que compõem o orçamento. Tal recomendação foi reiterada por intermédio do item 17 do Despacho nº 3127/2022 – PROCSET (000032260666). Aponta-se que a Controladoria-Geral do Estado também fez recomendação nos mesmos moldes, conforme item 2.3.3 do Despacho nº SGI 0384/2022 – GEIPF (000032656992).

14. Em resposta, a área técnica responsável pela contratação desta Secretaria apresentou a documentação do Evento 000034944897, que passou a fazer parte do Edital de Licitação, por intermédio do Anexo I do Termo de Referência. Sublinhe-se que a Controladoria-Geral do Estado, por intermédio de manifestação conclusiva, conforme Despacho nº SGI 0529/2022 – GEIPF (000035088366), entendeu, nos termos de seu item 2.2, que a recomendação foi atendida, posicionando-se pela regularidade do procedimento e pelo prosseguimento do feito.

15. Pois bem. Primeiramente, quanto ao tema, esclarece-se que não resta dúvidas de que as licitantes, nos exatos termos da legislação vigente, deverão apresentar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, motivo pelo qual foi apresentada, inclusive, a documentação que compõe o Anexo I do Termo de Referência.

16. Entretanto, diante do questionamento da impugnante interessada e das manifestações anteriores desta Procuradoria Setorial quanto ao tema, conforme referenciado no item 13 acima, entende-se necessário que a área técnica se manifeste de forma conclusiva sobre a matéria, indicando se a documentação apresentada no Anexo I do Termo de Referência é suficiente e adequada para o atendimento à legislação aplicável, no que diz respeito ao orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, levando-se em consideração, inclusive, que tal composição será utilizada para futuros reajustamentos contratuais.

17. Por oportuno, embora não tenha sido objeto de impugnação, mas por manter relação estreita com a matéria tratada no item anterior, referente à composição dos custos unitários, e pela relevância do tema, reitera-se, quanto ao reajustamento do contrato, a orientação do item 4.4 do Despacho nº 5466/2022 – PROCSET (000035231218).

18. Quanto aos demais questionamentos, por se tratar de questões eminentemente técnicas e procedimentais, entende-se que cabe à área técnica responsável pela contratação e à Gerência de Licitação as análises que lhes cabem.

CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, manifesta-se **favoravelmente** ao recebimento das impugnações apresentadas, ante a tempestividade de suas interposições, bem como à manutenção, em uma primeira análise, da data da audiência de licitação, marcada para o dia 07/12/2022, uma vez que as orientações eminentemente jurídicas emitidas no presente expediente não têm o condão de alterar a proposta, não sendo necessário, portanto, em um primeiro momento, reabertura do prazo de publicação, a não ser que as manifestações da área técnica desta Secretaria e da Gerência de Licitação apontem para a necessidade de alteração do Edital de Licitação, hipótese em que, caso tais alterações impliquem em alteração das propostas, deverá ser reaberto o prazo de publicação.

20. Encaminhe-se o feito à **Gerência de Licitação** desta Secretaria e, concomitantemente, à **Gerência de Transporte Escolar, Logística e Serviços** para as análises que lhes cabem, nos termos da presente manifestação.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 06 dia(s) do mês de dezembro de 2022.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

Assim sendo, não assiste razão às empresas STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.330.451/0001-48; MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 10.310.966/0001-89 e EMBEV - EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 11.244.368/0001-11, no que tange a impropriedade, ilegalidades ou vícios no Edital do Pregão Eletrônico em comento.

Ressaltamos que a presente licitação e consequente contratação são regidas pela Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, Decreto Estadual nº 9.666/2020, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais normas vigentes à matéria.

Não é demais ressaltar que o alicerce fundamental do projeto em tela sempre se concentrou nas reais necessidades da Administração, sem nenhuma intenção de favorecimento a interesses particulares quaisquer que sejam. Apenas é de se reconhecer que é impossível agradar a todos os licitantes existentes no mercado sem prejuízo da preservação da qualidade necessária na contratação. Além disso muitos licitantes tentam direcionar as especificações e certificações ao máximo para seus próprios produtos e serviços por interesses próprios, cabe a nós agentes públicos zelarmos pelo interesse da administração de ter a solução adequada para o problema enfrentado nas melhores condições possíveis de menor preço, prazo adequado de prestação de serviços, entre outros quesitos relevantes.

Cabe à Administração Pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela SEDUC visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações, com parâmetros usuais, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. É sabido que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrarem na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são analisadas pelas equipes técnicas, Procuradoria Setorial e Controladoria-Geral do Estado, na fase interna da licitação, ou seja, antes da publicação do Edital.

A Administração Pública revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, como, autotutela, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

4- DA DECISÃO

Diante dos fatos e das alegações interposta pelas empresas requerentes, esta unidade especializada não acata os pedidos interpostos, conforme aqui descrito, sendo os apontamentos das requerentes: STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.330.451/0001-48; MS

SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 10.310.966/0001-89 e EMBEV - EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 11.244.368/0001-11 julgados improcedentes.

Impende ressaltar que, a data da sessão do Pregão Eletrônico nº 032/2022, resta mantida, ou seja, realizar-se-à em sessão pública eletrônica, no dia 07.12.2022, às 9h, por meio do site www.comprasnet.go.gov.br, oferta de compra nº 55886.

Dê ciência aos Impugnantes e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 06 de dezembro de 2022.

(datado e assinado eletronicamente)
Alessandra Batista Lago
Gerente de Licitação/Pregoeira SEDUC-GO



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 06/12/2022, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036005579** e o código CRC **6BAEFC74**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74.643-030.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 000036005579

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202100006076257

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Impugnação Edital de Licitação.

DESPACHO Nº 6144/2022 - SEDUC/PROCSET-05719

FUNDAMENTADO

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de orientação jurídica, conforme Despacho nº 3908/2022/GEL (000035948838), quanto à análise, pela Comissão de Licitação, das impugnações interpostas ao Pregão Eletrônico nº 032/2022 – SEDUC/GO (000035613652), que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar rural, conforme Eventos 000035948543, 000035948559 e 000035948755.

2. Embora não tenha ficado devidamente claro na solicitação de análise feita pela Gerência de Licitação sobre quais questões levantadas pelas empresas impugnantes aquela gerência requer orientação, será feita por esta Setorial a análise daqueles pontos que demandam manifestação eminentemente jurídica, cabendo à área técnica desta Secretaria responsável pela contratação e à Gerência de Licitação a análise dos demais.

3. É o breve relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO.

4. O Decreto estadual nº 9.666/2020, em seu art. 24, *caput*, estabelece que:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

5. Pela análise dos autos, verifica-se que as empresas interessadas apresentaram suas impugnações tempestivamente.

6. Quanto à impugnação apresentada pela **Staff Locações e Eventos Ltda.** (000035948543), conforme Evento 000035948543, alega a impugnante que a exigência constante no item 6.52 do Termo de Referência, em que a contratada deverá apresentar autorização para o transporte de passageiros emitida pela AGR e ANTT, deveria constar como critério para a fase de habilitação do procedimento e não em momento posterior.

7. Pois bem. A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 a 31, estabelece qual é a documentação necessária para que seja verificada a habilitação das licitantes em um procedimento licitatório.

8. Alerta-se, nesse ponto, que a exigência de documentos além dos previstos no rol do art. 27 a 31 daquele Diploma Legal, que não se prestem exclusivamente à comprovar a habilitação das empresas participantes, podem restringir consideravelmente a competitividade no certame.

9. No caso específico, a exigência de autorização para o transporte de passageiros emitida pela AGR e ANTT, não é considerado requisito necessário à comprovar a habilitação das licitantes no procedimento licitatório, nos termos dos dispositivos legais citados, tratando-se, meramente, de uma

autorização que, apesar de necessária, não se presta àquele fim específico para a fase de habilitação do certame, sendo plenamente possível sua exigência em momento posterior, quando da execução do contrato, motivo pelo qual não resta razão à empresa impugnante, recomendando-se que o Edital de Licitação não seja alterado nesse ponto específico.

10. No que diz respeito à impugnação apresentada pela **MS Serviços Transporte Eireli-EPP** (000035948559), questiona ela, em um primeiro momento, sobre os critérios elencados no Edital de Licitação para comprovar a capacitação econômico-financeira das licitantes, entendendo tratar-se de critérios frágeis, que poderiam não demonstrar satisfatoriamente aquela habilitação específica.

11. Quanto ao ponto levantado, a Lei nº 8.666/93 elenca em seu art. 31 a documentação necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Verifica-se, pela análise do Edital de Licitação, que houve plena observância dos comandos veiculados por intermédio do citado dispositivo legal, não se vislumbrando, em um primeiro momento, fragilidade quanto à comprovação daquela qualificação. Sublinhe-se, ademais, que foi estabelecido, ainda, no item 11.13.1, subitem “b.1”, do Instrumento Convocatório, a necessidade de a licitante comprovar capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no caso de apresentar resultado menor que 01 (um) em qualquer dos índices citados na letra “b” do item 11.13.1. do Edital de Licitação, conforme permissão legal do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, no intuito de comprovar a adequada situação financeira das empresas participantes. Sendo assim, entende-se, em uma primeira análise, que resta infundada a impugnação apresentada, motivo pela qual recomenda-se que o Edital de Licitação não seja alterado quanto à matéria apresentada. Entretanto, recomenda-se à área técnica responsável desta Secretaria, diante do vulto da contratação e da possibilidade de maior rigor quanto à verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes, diante da previsão do art. 31, §4º, da Lei nº 8.666/93, que também se manifeste quanto ao questionamento apresentado.

12. Em outro momento, questiona, ainda, quanto à necessidade ou não de apresentação da composição de todos os custos unitários que compõem o orçamento elaborado, uma vez que alega que não ficou clara tal obrigação no Edital de Licitação.

13. Quanto ao tema, esclarece-se que esta Procuradoria Setorial, por intermédio do Despacho nº 678/2022 – GEACAP (000029415591), item 6.45.2, entendeu necessária a apresentação da composição de todos os custos unitários que compõem o orçamento. Tal recomendação foi reiterada por intermédio do item 17 do Despacho nº 3127/2022 – PROCSET (000032260666). Aponta-se que a Controladoria-Geral do Estado também fez recomendação nos mesmos moldes, conforme item 2.3.3 do Despacho nº SGI 0384/2022 – GEIPF (000032656992).

14. Em resposta, a área técnica responsável pela contratação desta Secretaria apresentou a documentação do Evento 000034944897, que passou a fazer parte do Edital de Licitação, por intermédio do Anexo I do Termo de Referência. Sublinhe-se que a Controladoria-Geral do Estado, por intermédio de manifestação conclusiva, conforme Despacho nº SGI 0529/2022 – GEIPF (000035088366), entendeu, nos termos de seu item 2.2, que a recomendação foi atendida, posicionando-se pela regularidade do procedimento e pelo prosseguimento do feito.

15. Pois bem. Primeiramente, quanto ao tema, esclarece-se que não resta dúvidas de que as licitantes, nos exatos termos da legislação vigente, deverão apresentar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, motivo pelo qual foi apresentada, inclusive, a documentação que compõe o Anexo I do Termo de Referência.

16. Entretanto, diante do questionamento da impugnante interessada e das manifestações anteriores desta Procuradoria Setorial quanto ao tema, conforme referenciado no item 13 acima, entende-se necessário que a área técnica se manifeste de forma conclusiva sobre a matéria, indicando se a documentação apresentada no Anexo I do Termo de Referência é suficiente e adequada para o atendimento à legislação aplicável, no que diz respeito ao orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, levando-se em consideração, inclusive, que tal composição será utilizada para futuros reajustamentos contratuais.

17. Por oportuno, embora não tenha sido objeto de impugnação, mas por manter relação estreita com a matéria tratada no item anterior, referente à composição dos custos unitários, e pela

relevância do tema, reitera-se, quanto ao reajustamento do contrato, a orientação do item 4.4 do Despacho nº 5466/2022 – PROCSET (000035231218).

18. Quanto aos demais questionamentos, por se tratar de questões eminentemente técnicas e procedimentais, entende-se que cabe à área técnica responsável pela contratação e à Gerência de Licitação as análises que lhes cabem.

CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, manifesta-se **favoravelmente** ao recebimento das impugnações apresentadas, ante a tempestividade de suas interposições, bem como à manutenção, em uma primeira análise, da data da audiência de licitação, marcada para o dia 07/12/2022, uma vez que as orientações eminentemente jurídicas emitidas no presente expediente não têm o condão de alterar a proposta, não sendo necessário, portanto, em um primeiro momento, reabertura do prazo de publicação, a não ser que as manifestações da área técnica desta Secretaria e da Gerência de Licitação apontem para a necessidade de alteração do Edital de Licitação, hipótese em que, caso tais alterações impliquem em alteração das propostas, deverá ser reaberto o prazo de publicação.

20. Encaminhe-se o feito à **Gerência de Licitação** desta Secretaria e, concomitantemente, à **Gerência de Transporte Escolar, Logística e Serviços** para as análises que lhes cabem, nos termos da presente manifestação.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 06 dia(s) do mês de dezembro de 2022.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 06/12/2022, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036002139** e o código CRC **3482DC68**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 000036002139

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA CONTÁBIL

Processo: 202100006076257

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Impugnação de Edital e Pedido de Esclarecimento

DESPACHO Nº 412/2022 - SEDUC/ASCON-05734

Versam os autos da abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de *Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivollândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu*.

Apontaram os autos nesta Assessoria impulsionado pelo Despacho nº 3908/2022 - SEDUC/GEL-05738 (000035948838) o qual encaminha solicitação de esclarecimento relativo a exclusão de empresa do regime diferenciado de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando a empresa ultrapassar o limite de faturamento estabelecido na legislação no exercício que participa de licitação, se a referida empresa poderá usufruir do tratamento diferenciado.

Esclarecemos que esse não é um tema contábil, mas, sim um tema jurídico, e salvo melhor juízo, independente da manifestação desta unidade administrativa ou da manifestação do pregoeiro na respostas ao esclarecimento, o que prevalece é a norma que disciplina o tema, e as empresas devem conhecer as legislações que afetam suas operações, portanto, a resposta ao esclarecimento não cria vinculação.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 disciplina a matéria e deverá ser observada pelo participantes do certame, o art. 3º da mencionada lei define que pode ser considerada optante pelo Simples e seus desenquadramento, como segue:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Ante ao exposto, entendemos que o pedido de esclarecimento formulado pela empresa MS Serviços e Transporte Eireli-EPP, deve ser respondido indicando que as licitantes deve observar

na integralidade o que se estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, e se restar dúvidas no momento da manifestação jurídica, acerca do certame esse pode ser um ponto a ser questionado pelo pregoeiro.

Retornem-se os autos a Gerência de Licitação para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

ASSESSORIA CONTÁBIL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 05 dia(s) do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON JOSE BORGES, Contador (a) Auxiliar**, em 05/12/2022, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035955219** e o código CRC **55D60DE9**.

ASSESSORIA CONTÁBIL
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP
74643-030 - (62)8449-8453.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 000035955219

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

NOTA EXPLICATIVA Nº 7 / 2022 SEDUC/DTE-18618

Trata-se de nota explicativa referente ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 032/2022 - SEDUC - GO, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar através de empresa especializada neste tipo de serviço para fazer o transporte dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino e professores, se for o caso, residentes prioritariamente na zona rural, povoados, assentamentos e/ou acampamentos, contando com motoristas e combustível, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivollândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu.

Em atenção ao pedido de esclarecimento, realizado via Comprasnet, esta área técnica esclarece que:

Em relação ao Município de Minaçu, hoje ele contém um total de 39 rotas, porém, no edital só estão presentes 38 delas. Por que essa rota foi excluída da licitação? Vão adicionar ela ainda nesse edital?

Conforme consta no termo de referência, que faz parte do Edital, o número de alunos, que reflete na quilometragem percorrida diariamente, é uma estimativa, podendo oscilar de acordo com a necessidade. No item 3.2 do termo de referência, fica esclarecido que, *"levando em consideração a elasticidade e a mutabilidade da rota e, principalmente, a garantia do acesso do aluno às unidades escolares, priorizando sempre a segurança do educando e o equilíbrio da economicidade, a quilometragem diária poderá sofrer variação de até 10% (dez por cento), mediante comprovação fundamentada da necessidade, através de documentação (justificativa) atestada pelo gestor escolar e pelo coordenador da Coordenação Regional de Educação e devidamente analisada pelo gestor do contrato, considerando as condições topográficas, de tráfego, o período chuvoso, o número de alunos, durante a necessidade"*.

Dito isso, ainda resta, para o caso de oscilação da quilometragem, o previsto na Lei Federal 8.666/93, que estabelece a possibilidade de acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias no quantitativo do objeto contratado até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme disposto no seu §1º do art. 65.

Quanto ao fato de o item 12 do Termo de Referência, subitem 12.1 em que é citado o veículo kombi para o transporte escolar nos municípios de Campinaçu e Cavalcante, esclarece-se que, a classificação do veículo feita nesse item trata-se de exemplo, por se tratar do veículo habitualmente utilizado naquelas regiões, não influenciando na determinação do objeto, cuja classificação foi feita baseada na capacidade veicular, levando-se em conta o número de passageiros e não o tipo de veículo utilizado.

No subitem 4.1, do item 4 do Termo de Referência "Planilha de composição de preços com previsão de preço para cada item", esclarece-se que o número correto de dias letivos é 22 em todos os itens.

Edson Jardim Rabelo Jácomo
Coordenador de Transporte Escolar

Francisco Carvalho de Araújo
Gerente de Transporte Escolar, Logística e Serviços em Substituição
Conforme Portaria 5665/2022

Goiânia, 05 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON JARDIM RABELO JACOMO, Analista**, em 05/12/2022, às 13:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO, Gerente em Substituição**, em 05/12/2022, às 13:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035963827** e o código CRC **42BE22EA**.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP
74643-010 - (62)3201-4050.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 000035963827

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Processo: 202100006076257

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Impugnação ao Edital

DESPACHO Nº 1050/2022 - SEDUC/DTE-18618

O Departamento de Transporte Escolar em complemento às informações da Nota Explicativa, 000035963827, vem manifestar sobre o questionamento da empresa Staff, 000035948543, nos seguintes termos:

Entendemos, salvo melhor juízo, que não há necessidade das empresas apresentarem como condição de habilitação o Certificado de transporte escolar de passageiros emitidos pela AGR e ANTT, pois não é condição para o transporte escolar rural de alunos de determinado município.

Nesse contexto, não vislumbramos a necessidade de republicação do edital.

Remetam os autos a Procuradoria Setorial para manifestação tendo em vista que a empresa cita a Lei Estadual 18.673/2014 e Resolução nº 4777/2015 na impugnação.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 06 dia(s) do mês de dezembro de 2022.

Edson Jardim Rabelo Jácomo
Coordenador do Transporte Escolar



Documento assinado eletronicamente por **EDSON JARDIM RABELO JACOMO, Analista**, em 06/12/2022, às 14:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036008301 e o código CRC 81788758.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- (62)3201-4050.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 000036008301